



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.327 - RJ (2014/0000131-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CIMAR DOS SANTOS GARCIA**
AGRAVADO : **NILCE CAMPOS LAMEIRA GARCIA**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)**
ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido se, para constatar a ocorrência de prescrição, for necessário reexaminar circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.327 - RJ (2014/0000131-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CIMAR DOS SANTOS GARCIA**
AGRAVADO : **NILCE CAMPOS LAMEIRA GARCIA**
ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)**
 ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em seu arrazoadado, reitera a tese de violação ao artigo 177 do Código Civil de 1916, por entender que: a) o registro do Sítio Arqueológico data de 1968 e o laudo de demarcação de 1976, o que demonstra que o esgotamento do prazo de 20 anos se deu em 1996, evidenciada a prescrição.

Assevera que se trata de um juízo eminentemente de direito e não de fato, que demande revolvimento do contexto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.327 - RJ (2014/0000131-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido se, para constatar a ocorrência de prescrição, for necessário reexaminar circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não se funda em razões suficientemente capazes de infirmar o julgado monocrático.

Inicialmente, vejamos como o Tribunal de origem se manifestou a respeito do prazo prescricional (e-STJ fls. 312/313):

"Em 27 de setembro de 1966, os Autores adquiriram a propriedade do imóvel constituído pelo lote de terreno nº 12, quadra n. 2, do Bairro Itaipu, em Zona Urbana do 2º Distrito do Município de Niterói, conforme comprovam as fotocópias da escritura pública de compra e venda e a respectiva certidão de registro imobiliário (docs. 02 e 03).

Entretanto, em 2 de agosto de 1996, os Autores tomaram conhecimento, através de certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Niterói (doc. 4), que encontravam-se impedidos de erguer qualquer espécie de construção no citado imóvel, em virtude daquele terreno ter sido considerado pela Ré, através de laudo datado de 25/03/76, como parte integrante de um sítio arqueológico, denominado "ÁREA DE PROTEÇÃO E OPERAÇÃO DA DUNA GRANDE".

Note-se que em momento algum a Ré deu ciência aos autores da limitação que lhes estava sendo imposta, sendo certo que estes somente tomaram conhecimento de tal fato através da certidão acima mencionada.

Assim, viram-se os Autores totalmente impedidos de exercer livremente os direitos inerentes à propriedade, por força da limitação que lhes foi imposta pela Ré, o que lhes causou, por óbvio, enormes prejuízos, uma vez que ficaram absolutamente impedidos de utilizar o imóvel adquirido legitimamente, segundo sua própria destinação natural, implicando no total aniquilamento do direito de propriedade.

E o que é mais grave: o aludido imóvel situa-se em área de extrema valorização imobiliária, pelo que aquele ato administrativo implicou na perda total do valor comercial do bem em questão, que, se não sujeito àquela limitação, estaria avaliado atualmente em, aproximadamente, R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

110.000,00 (cento e dez mil reais).[...]

Nesse passo, não há dúvida de que ocorreu a designada desapropriação indireta, cujo lapso prescricional, a contar da ciência informal do interessado, à luz da pretérita legislação, se considerava vintenário, tendo sido, portanto, a demanda proposta tempestivamente."

Assim, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* que entendeu não haver prescrição, eis que a demanda foi proposta tempestivamente, tendo como início a ciência informal do interessado, de acordo com a pretérita legislação, e acatar a pretensão do recorrente no sentido de que tal ciência se deu em 1976, com a demarcação do sítio arqueológico, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0000131-2

AgRg no
AREsp 456.327 / RJ

Números Origem: 200051010293370 93376520004025101

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -
IPHAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIMAR DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : NILCE CAMPOS LAMEIRA GARCIA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)
ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -
IPHAN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CIMAR DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : NILCE CAMPOS LAMEIRA GARCIA
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)
ROBERTA ROSARIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.